



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**PJECOR Nº 0001598-59.2024.2.00.0814**

**REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ,  
PRESIDÊNCIA DO TJPA.**

**REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ –  
TJPA**

**DESPACHO**

***EMENTA: PROVIDÊNCIAS – RES. 547/2024-CNJ –  
ACOMPANHAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE  
EXECUÇÕES FISCAIS DE PEQUENO VALOR –  
ORIENTAÇÃO AOS MAGISTRADOS E SECRETARIAS  
PARA A UTILIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS  
PROCESSUAIS 461 E 246 (EXTINÇÃO E  
ARQUIVAMENTO DEFINITIVO).***

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, solicitando à Presidência do TJPA a adoção das seguintes providências face a publicação da Resolução CNJ nº 547/2024:

Designação de 2 magistrados - um deles de preferência com atuação na Capital, com competência de execução fiscal municipal, e outro que já componha a Rede de Governança Colaborativa do respectivo Tribunal - para atuarem como ponto focal sobre o tema, assim como para participarem de reuniões mensais virtuais junto ao CNJ, com a finalidade de troca de experiências e acompanhamento do cumprimento da Resolução;

interlocução com a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal com o objetivo de requisitar apoio para o acompanhamento do devido arquivamento das execuções fiscais extintas, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024;

orientação aos magistrados para que, no lançamento de sentença ou



conferência dos sistemas processuais, utilizem o movimento 461 (extinção sem julgamento de mérito por ausência de condições da ação); orientação às secretarias para que, após as intimações de praxe e o decurso do prazo recursal, lancem o movimento 246 (arquivamento definitivo)

Em 02/04/2024, esta Corregedoria recebeu o expediente da Presidência do TJPA, originado do TJPA-EXT-2024/01750, e procedeu à abertura do presente pedido de providências, para o cumprimento dos itens 2, 3 e 4.

É o relatório. Decido.

A Resolução nº 547/2024-CNJ, em seu art. 1º e §§, determina:

*Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

*§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.*

*§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.*

*§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.*

A extinção, a baixa e o arquivamento definitivo de feitos devem ocorrer através de movimentos no sistema processual eficazes, que retratem a realidade processual, com correta alimentação de dados no Datajud - banco nacional de dados do Poder Judiciário, impactando também no Índice de



Atendimento à Demanda (IAD) das unidades.

Diante do exposto:

Dê-se ciência deste procedimento a todas as unidades judiciárias do Estado com competência em execução fiscal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realizem o levantamento dos processos nas situações apontadas no expediente, e procedam, em seguida, à correta movimentação processual;

Feito o levantamento:

Para o lançamento de extinção sem julgamento do mérito ou na conferência dos sistemas processuais, os magistrados deverão utilizar o movimento 461 (extinção sem julgamento de mérito por ausência de condições da ação);

Para o arquivamento definitivo, após intimações de praxe e decurso do prazo recursal, sem prejuízo do prazo definido no art. 1º, § 5º, da Res. 547/2024-CNJ, as secretarias deverão lançar o movimento 246 (arquivamento definitivo).

Deverão as unidades prosseguir com a mesma orientação com os novos casos, de forma a manter a correta alimentação do sistema processual.

Dê-se ciência do presente expediente ao DPGE, para que:

realize levantamento de todas as execuções fiscais que atendam aos quesitos do item 1 acima descrito, no prazo de 5 (cinco) dias;

Após 30 (trinta) dias, realize novo levantamento idêntico, comparando a evolução dos números totais e das unidades judiciais no que diz respeito a julgamento, baixa e arquivamento dessas ações, informando o resultado a esta CGJ.

Expeça-se Ofício Circular com o conteúdo desta decisão para todas as unidades judiciais com competência em execução fiscal, e também às magistradas e magistrados unidades que atuam em unidades com essa competência.

Cumpra-se, certifique-se e acautelem-se os autos em secretaria, e após o prazo concedido ao DPGE, certifique-se e retornem conclusos, para fins de acompanhamento.

À Secretaria, para cumprimento, servindo cópia deste de ofício.



Encaminhe-se comunicação à Presidência.

**Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA  
JÚNIOR**

*Corregedor-Geral de Justiça*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Expediente Externo Nº TJPA-EXT-2024  
/01750**

**Belém, 19 de março de 2024.**

Número na Origem: Ofício-Circular nº 12/GP/2024  
Data na Origem: 18/03/2024  
Órgão Externo: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA  
Subscritor: Luís Roberto Barroso - Presidente do CNJ  
Descrição: Conselho Nacional de Justiça - Indicação de magistrados - Adoção de providências para o cumprimento da Resolução CNJ n. 547/2024.  
Cadastrante: RUBENS ANDRE ARAUJO DINIZ ALCANTARA  
Data do cadastro: 19/03/24 10:29:37  
Data do protocolo: 19/03/2024

Classif. documental	06.02.02.01
---------------------	-------------



TJPAEXT202401750B





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600  
www.cnj.jus.br

Ofício-Circular nº 12/GP/2024

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Belém - PA

Assunto: **Indicação de magistrados. Adoção de providências para o cumprimento da Resolução CNJ n. 547/2024.**

Senhora Presidente,

Foi um prazer encontrá-la na última 6ª feira, na reunião do CONSEPRE, e poder compartilhar algumas ideias e ouvir sugestões para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira.

Considerando a publicação da **Resolução CNJ n. 547/2024**, e a importância da colaboração de todos para o cumprimento das determinações contidas no referido ato normativo, este Conselho requer a adoção das seguintes medidas:

**I. designação de dois magistrados - um deles de preferência com atuação na Capital, com competência de execução fiscal municipal, e outro que já componha a Rede de Governança Colaborativa do respectivo Tribunal - para atuarem como ponto focal sobre o tema, assim como para participarem de reuniões mensais virtuais junto ao CNJ, com a finalidade de troca de experiências e acompanhamento do cumprimento da Resolução;**

II. interlocução com a Corregedoria desse Tribunal com o objetivo de requisitar apoio para o acompanhamento do devido arquivamento das execuções fiscais extintas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ n. 547/2024;

III. orientação aos magistrados para que, no lançamento de sentença ou conferência dos sistemas processuais, **utilizem o movimento 461** (extinção sem julgamento de mérito por ausência de condições da ação);

IV. orientação às secretarias para que, após as intimações de praxe e o decurso do prazo recursal, **lancem o movimento 246** (arquivamento definitivo).

Informo, ainda, que a primeira reunião com os representantes dos Tribunais será dia 04/04/2024, às 15h, motivo pelo qual solicito que a indicação dos magistrados seja realizada com a maior brevidade possível, por meio do endereço [sep@cnj.jus.br](mailto:sep@cnj.jus.br).

Por fim, ressalto que as posteriores comunicações e solicitações relativas ao cumprimento do disposto na Resolução CNJ n. 547/2024 serão realizadas no âmbito do **Processo Cumprdec 0000937-97.2024.2.00.0000**, como se faz ordinariamente.

Gostaria de ressaltar a importância da colaboração desse Tribunal e de agradecer a valiosa contribuição dessa presidência nesse sentido.



Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE**, em 18/03/2024, às 19:17, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1802950** e o código CRC **0CD1CF51**.



TJPAEXT202401750B



**Presidência****RESOLUÇÃO Nº 546, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Altera a Resolução CNJ nº 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à cota para pessoas com deficiência, no Exame Nacional da Magistratura.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir tratamento isonômico às pessoas com deficiência, assegurando-lhes efetivo acesso aos cargos efetivos de servidores e membros do Poder Judiciário,

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário deste Conselho nos autos do Ato Normativo nº 0007429-42.2023.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, realizada em 20 de fevereiro de 2024;

**RESOLVE:**

Art. 1º O §4º do art. 4º-A da Resolução CNJ nº 75/2009, acrescido pela Resolução CNJ nº 531/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A .....

.....

§ 4º O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos. (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 76 da Resolução CNJ nº 75/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

**RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,



**CONSIDERANDO** que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano- base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

**CONSIDERANDO** o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184);

**CONSIDERANDO** que, no referido precedente, restou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis";

**CONSIDERANDO** o exposto nas Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais;

**CONSIDERANDO** que, segundo levantamento do CNJ também citado no julgamento, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**CONSIDERANDO** a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária do dia 20/02/2024;

#### RESOLVE:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora ( Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou



III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º. Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

**N. 0000732-68.2024.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Ato Normativo 0000732-68.2024.2.00.0000 Relator: Ministro Luís Roberto Barroso Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ Ementa: minuta de resolução. Medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais. julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. Aprovação do ato normativo. 1 - Proposta de resolução que objetiva instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário. 2 - Ato amparado na decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1184, em regime de repercussão geral. 3 - Resolução aprovada. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presídiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 20 de fevereiro de 2024. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran Machado Nobre, Jane Granzoto, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023). A proposta pretende dar efetividade às seguintes teses firmadas pelo STF no aludido julgamento: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". É o relatório. VOTO O senhor ministro luís roberto barroso (presidente): Trata-se de minuta de resolução que tem por objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023). Naquele julgamento, definiu-se que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Nessa linha, levantamento por amostragem do CNJ concluiu que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF concluiu que o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais. Daí a proposta de que sejam extintas as execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Permite-se à Fazenda Pública requerer a continuidade do processo, caso demonstre que pode localizar bens do executado no prazo de 90 (noventa) dias. Uma vez extinto o processo, nada impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição, contada a partir do primeiro ajuizamento e calculada na forma da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (tema 390 da repercussão geral do STF e tema 566 dos recursos repetitivos do STJ). Diante do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, também se propõe que o ajuizamento da execução fiscal dependa de duas condições: a) prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, servindo para tanto a notificação do executado para pagamento prévio, a existência de lei geral de parcelamento ou o oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas; e b) prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, como exemplificado em algumas hipóteses previstas. Determina-se, por fim, que os cartórios de notas e de registro de imóveis comuniquem às respectivas Prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Tais medidas buscam concretizar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, dando mais efetividade ao fluxo processual das execuções fiscais. Apresento, portanto, a presente minuta de resolução para submissão ao colegiado e manifesto-me pela sua aprovação. RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que, segundo o Relatório de Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa; CONSIDERANDO o julgamento em 19/12/2023, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral (tema 1184); CONSIDERANDO que, no referido precedente, restou decidido que: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa,



## ENC: Indicação de magistrados. Adoção de providências para o cumprimento da Resolução CNJ n. 547/2024.

Correio Eletrônico da Presidência do TJPÁ <presidencia@tjpa.jus.br>

Ter, 19/03/2024 10:10

Para:Secretaria da Presidência do TJPÁ <secretaria.presidencia@tjpa.jus.br>

📎 2 anexos (141 KB)

Resolucao\_CNJ\_n\_547\_2024 (1).pdf; Oficio\_Circular\_GP\_1802950.html;

Prezados(as), encaminho para protocolar.

Atenciosamente,

### Gabinete da Presidência do TJPÁ

Avenida Almirante Barroso, 3089 - Souza

CEP:66613-710 - Belém - Pará

Tel: (91) 3205-3005



**De:** Cerimonial do TJE-PA <cerimonial@tjpa.jus.br>

**Enviado:** terça-feira, 19 de março de 2024 09:05

**Para:** Correio Eletrônico da Presidência do TJPÁ <presidencia@tjpa.jus.br>

**Cc:** Nadime Sassim Dahas <nadime.dahas@tjpa.jus.br>

**Assunto:** ENC: Indicação de magistrados. Adoção de providências para o cumprimento da Resolução CNJ n. 547/2024.

### Coordenadoria de Cerimonial

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Av. Almirante Barroso, 3089

Bairro Souza - Belém - PA

CEP: 66613-115

Fone: (91) 3205-3202

E-mail: cerimonial@tjpa.jus.br



**De:** Cerimonial do TJE-PA <cerimonial@tjpa.jus.br>

**Enviado:** terça-feira, 19 de março de 2024 08:48

**Para:** ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO <antonieta.mileo@tjpa.jus.br>

**Cc:** Nadime Sassim Dahas <nadime.dahas@tjpa.jus.br>



19/03/2024, 10:27

Email – Secretaria da Presidência do TJPÁ – Outlook

**Assunto:** ENC: Indicação de magistrados. Adoção de providências para o cumprimento da Resolução CNJ n. 547/2024.

**Coordenadoria de Cerimonial**

*Tribunal de Justiça do Estado do Pará*  
Av. Almirante Barroso, 3089  
Bairro Souza - Belém - PA  
CEP: 66613-115  
Fone: (91) 3205-3202  
E-mail: [cerimonial@tjpa.jus.br](mailto:cerimonial@tjpa.jus.br)



---

**De:** CNJ/PRESIDÊNCIA <[presidencia@cnj.jus.br](mailto:presidencia@cnj.jus.br)>

**Enviado:** segunda-feira, 18 de março de 2024 20:31

**Para:** Correio Eletrônico da Presidência do TJPÁ <[presidencia@tjpa.jus.br](mailto:presidencia@tjpa.jus.br)>; Cerimonial do TJE-PA <[cerimonial@tjpa.jus.br](mailto:cerimonial@tjpa.jus.br)>

**Assunto:** Indicação de magistrados. Adoção de providências para o cumprimento da Resolução CNJ n. 547/2024.

Prezadas e prezados, boa noite.

Encaminhamos Ofício anexo, para ciência e eventuais providências.

Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,  
Gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Justiça



TJPAEXT202401750B





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do qual solicita a esta Presidência a adoção das seguintes providências face a publicação da Resolução CNJ nº 547/2024:

1. Designação de 2 magistrados - um deles de preferência com atuação na Capital, com competência de execução fiscal municipal, e outro que já componha a Rede de Governança Colaborativa do respectivo Tribunal - para atuarem como ponto focal sobre o tema, assim como para participarem de reuniões mensais virtuais junto ao CNJ, com a finalidade de troca de experiências e acompanhamento do cumprimento da Resolução;
2. interlocução com a Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal com o objetivo de requisitar apoio para o acompanhamento do devido arquivamento das execuções fiscais extintas, nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução CNJ n. 547/2024;
3. orientação aos magistrados para que, no lançamento de sentença ou conferência dos sistemas processuais, **utilizem o movimento 461** (extinção sem julgamento de mérito por ausência de condições da ação);
4. orientação às secretarias para que, **após as intimações de praxe e o decurso do prazo recursal, lancem o movimento 246** (arquivamento definitivo)

Informa, por fim, que a primeira reunião virtual com os representantes dos Tribunais será dia 04/04/2024, às 15 horas.

Como representantes deste Tribunal, esta Presidência indica os magistrados CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ e LAURO FONTES JUNIOR devendo os magistrados serem cientificados da data da reunião.

Crie-se via deste expediente à Corregedoria Geral de Justiça para ciência e providências quanto aos itens 2, 3 e 4.

Remeta-se via ao DPGE para ciência.

À Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência para as providências cabíveis.

Belém, 01 de abril de 2024.

**ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO**  
**JUIZ(A) AUXILIAR DA PRESIDENCIA**

